



ACÓRDÃO Nº 131282
PROCESSO N.º: 2013.3.002357-8
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Capital (Juízo da 1ª Vara Penal)
APELANTE: Jailson da Conceição Pinheiro
ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto L. dos Santos
APELANTE: Moisés Santos de Araújo
DEFENSORA PÚBLICA: Dra. Carmem Elizabeth Aragão Addario Haber
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira
REVISORA: Desa. Vera Araújo de Souza

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO NÃO CONFIGURADO. ARTEFATO NÃO LOCALIZADO E NEM PERICIADO. TESE REJEITADA. REDUÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE. MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos crimes de natureza patrimonial, como *in casu*, a palavra das vítimas, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos que apontam, sem resquícios de dúvidas, a autoria delitiva dos acusados no crime.

2. Como cediço, pacificado está na jurisprudência pátria que para aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles, os depoimentos das vítimas, como ocorreu no caso em apreço. De igual modo, a alegada inexistência do exame pericial na arma empregada pelos recorrentes, o que comprometeria a prova



quanto à existência e a potencialidade lesiva do instrumento, não impede o reconhecimento da qualificadora, pois não é imprescindível a apreensão da arma de fogo, se existem elementos outros, aptos a comprovar a efetiva utilização daquele instrumento, como as palavras das vítimas que, *in casu*, depuseram de forma clara e indubitosa, acerca do revólver, calibre 38, utilizado pelo acusado Moisés Araújo. **3-** Exige-se fundamentação concreta para que a pena seja exasperada ao máximo legal permitido, em sua terceira fase, no crime de roubo circunstanciado, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento dos recursos, e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2014.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vera Araújo de Souza.

Belém/PA, 25 de março de 2014
Desa. **Vânia Lúcia Silveira**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Jailson da Conceição Pinheiro e Moisés Santos de Araújo inconformados com a sentença prolatada pela MMa. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal



da Capital, que condenou a cada um dos réus à pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multas, calculados a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 27/08/2006, por volta das 21 horas, Ildefonso Luiz da Silva Ribeiro encontrava-se na Av. Duque de Caxias, em frente à casa de sua namorada Francivalda Boges Elias, quando foram abordados pelos elementos Jailson da Conceição Pinheiro e Moisés Santos de Araújo, os quais chegaram em uma bicicleta e anunciaram o assalto.

Prossegue expondo que sob as ameaças da arma de fogo portada por Jailson, a vítima Ildefonso foi obrigada a entregar seu aparelho celular e, que, após se apoderar do produto do roubo, a dupla se evadido do local do crime.

Por fim, aduz a peça acusatória que inconformada, a vítima passou a realizar diligências chegando à identidade dos acusados, os quais, inclusive, moram próximo ao local do delito, sem, contudo, recuperar a *res* roubada.

Em **razões recursais**, às fls. 168/175, o apelante Jailson da Coneição Pinheiro pugna pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPPB, já que nega veementemente ter concorrido para o crime pelo qual fora condenado ou, alternativamente, pela minoração da penalidade a si imposta, excluindo-se a agravante do emprego de arma. Da mesma forma, a defesa do réu Moisés Santos Araújo, em **razões recusais**, às fls.



179/186, alega que a absolvição do mesmo se impõe, de vez que a autoria do crime não está devidamente comprovada, em face da fragilidade probatória, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo* e, ainda, pela não aplicação da majorante do uso de arma de fogo e, finalmente, pela redução da pena na 3ª fase para 1/3, pois a Magistrada *a quo* aumentou pela metade, sem qualquer motivação, apenas citando as duas causas de aumento, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de agentes.

Em **contrarrazões**, às fls. 189/196, o Promotor de Justiça, em exercício, na 8ª PJ Criminal Juízo Singular da Capital, Dr. Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, pugna pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fim de que a sentença *a quo* seja mantida em todos os seus termos, por ser medida de justiça.

Nesta Instância Superior, às fls. 198/204, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que decisão vergastada seja reformada, apenas, no que tange a aplicação da pena na 3ª fase, cujas causas de aumento, ainda que duas, isto é, emprego de arma e concurso de agentes, deverá ser reduzida à 1/3, em razão da falta de fundamentação por parte da Magistrada sentenciante.

É o relatório.

À douta revisão da Exma. Sra. Desa. Vera Araújo de Souza.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Em análise dos autos, observa-se que os argumentos apresentados nas razões recursais de ambos os réus se assemelham em vários pontos comuns, o que autoriza a análise conjunta dos apelos.

- Da absolvição – negativa de autoria/insuficiência de provas

Aduzem os recorrentes que não existem provas suficientes a sustentar o édito condenatório, já que a sentença teria se baseado exclusivamente nas informações prestadas pelas supostas vítimas, as quais se mostraram contraditórias, nas duas fases em que foram ouvidas; além da negativa de autoria, pois em nenhum momento os apelantes admitiram ter cometido o crime a eles imputado.

Com efeito, a alegação supra não tem como prosperar, haja vista encontrarem-se evidenciadas nos autos a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado em relação aos acusados, bem como em razão do conjunto fático-probatório, composto pelos depoimentos contundentes das vítimas, dando conta que os acusados participaram da empreitada delituosa, com emprego de arma e em concurso de agentes, já que subtraíram o aparelho celular, marca Motorola V 220, de propriedade da vítima Ildefonso Luiz da Silva Ribeiro, quando este se encontrava na companhia da sua namorada Francivalda Borges Alves, em frente à casa desta.



Assim, vale a pena transcrever parte do depoimento prestado pela vítima **Ildefonso Luiz da Silva Ribeiro** que, às fls. 61/62, em Juízo, ratificando o que já havia declarado à Polícia, à fl. 10 dos autos, torna indubitosa a participação dos réus/apelantes na empreitada criminosa:

“Que reconheceu os acusados como sendo as pessoas que lhe assaltaram; que no dia do fato estava indo deixar sua ex-namorada, a Sra. Francivalda, em casa; que estavam caminhando quando o celular tocou e, antes que pudesse atender o chamado foi surpreendido pelo Moisés, que portava um revólver, calibre 38, pediu que lhe entregasse o celular, (...); que após o depoente entregar o celular os acusados fugiram; que logo em seguida ligou para a polícia e solicitou o comparecimento de uma viatura; que tão logo surgiu uma viatura, acompanhou os policiais em uma breve busca na região, (...); que buscou informações com as pessoas que moravam na região, sendo informado que um tal de “Tio Pança” vinha cometendo vários delitos na região; que no dia seguinte compareceu à delegacia de polícia, deu notícia do ocorrido e em face das informações colhidas na noite anterior, solicitou que a autoridade policial localizasse o chamado “Tio Pança” para que fosse feito um reconhecimento; que quando os policiais trouxeram o “Tio Pança” o depoente reconheceu como sendo uma das pessoas que o assaltou; que essa pessoa é o Jailson da Conceição Pinheiro; que o celular subtraído não foi recuperado; (...)”.

Outro depoimento relevante foi o prestado pela testemunha e vítima **Francivalda Borges Elias** que, à fl. 63, em Juízo, declarou:

“Que reconheceu os acusados como sendo as pessoas que lhe assaltaram; Que na data do fato caminhava com seu namorado em direção a sua casa quando de repente foi surpreendida por Moisés que portava uma arma de fogo. Que apontando a arma de fogo para a depoente, acreditando que esta também tivesse um celular pediu para que lhe fosse passado. Que então tomou o celular de seu namorado. Que logo após empreendeu fuga. Que a abordagem foi feita por ambos os acusados. Que o acusado Moisés apontou a arma e o acusado Jailson tomou o celular. Que estavam em uma bicicleta. Que Moisés pilotava a bicicleta. (...)”.



Ainda corroborando as versões apresentadas pelas vítimas, a testemunha **Raimundo Airton Montão Gonçalves**, à fl. 111, em Juízo, afirmou:

“Que ratifica integralmente o depoimento de fls. 07 dos autos. Que o acusado Jailson é vizinho do depoente e se lembra do fato. Que a vítima reconheceu os acusados no ato da prisão. (...).”

Como se vê, os depoimentos acima ratificam que as vítimas **Ildefonso Luiz da Silva Ribeiro e Francivalda Borges Elias**, bem como a testemunha Raimundo Airton Montão Gonçalves atribuem a autoria do delito aos acusados Jailson da Conceição Pinheiro e Moisés Santos de Araújo, de forma coesa, firme e indubitosa, ao esclarecerem que foram eles que mediante ameaça, armados com um revólver calibre 38 e em concurso de pessoas, levaram da vítima Ildefonso um celular da marca Motorola V 220, além de terem sido reconhecidos pelos assaltados, tanto na fase inquisitiva como em Juízo.

In casu, embora os apelantes tentem se escusar das acusações que lhes foram feitas, por meio de possíveis “álibis”, observa-se que o recorrente Jailson não conseguiu trazer aos autos qualquer prova a ensejar esta possibilidade; enquanto que as testemunhas de defesa, estas sim, de forma contraditória, pois sequer retificaram suas declarações, da mesma forma não provaram, indubitavelmente, quanto ao alibi invocado do acusado Moisés, afigurando-se extrema de dúvidas o envolvimento dos mesmos na empreitada delituosa em apreço, fazendo com que as palavras das vítimas e da testemunha passassem a ter maior credibilidade de que eles praticaram o crime pelo qual foram condenados.

De outra banda, no que tange as contradições apresentadas pelas vítimas, alegadas pela defesa, importa destacar que com o passar do



tempo, torna-se natural e lógico que os fatos possam ser contados com alguma alteração, pois narrá-los com a mesma clareza e lembrança a quando do cometimento do crime, não é tarefa fácil à mente humana. Ademais, as supostas contradições não teriam o condão de mudar o resultado do julgamento, ainda mais que, reinquirido em Juízo, o Sr. Ildefonso Ribeiro ratificou o que relatou a Sra. Francivalda, no sentido de que ambos os acusados participaram da abordagem, tendo o acusado Moisés de Araújo apontado a arma e o acusado Jaílson Pinheiro tomado o celular. Assim, pelo conjunto fático-probatório extraído dos autos, verifica-se que ambos praticaram o delito.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como *in casu*, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, sem resquícios de dúvidas, a autoria delitiva dos acusados no crime, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo das vítimas em querer incriminar falsamente qualquer um dos acusados.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, destacando-se o Acórdão n.º 73.780, Publicado no Diário de Justiça de 06/10/2008, da lavra da Desembargadora Therezinha Martins da Fonseca, *verbis*:

“APELAÇÃO PENAL APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVU QUANDO EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO. RECONHECIDO O RÉU, PELA VÍTIMA, COMO AUTOR DA SUBTRAÇÃO

Página 8 de 12



VIOLENTA DE SEUS BENS, NEGA-SE PROVIMENTO AO SEU PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS 2. A PALAVRA DA VITIMA DESDE QUE COERENTE E FIRME, DEVE SER UTILIZADA COMO MEIO DE PROVA VÁLIDO, SE EM SINTONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, DEMONSTRANDO DE FORMA CABAL A CULPABILIDADE DO APELANTE REPRIMENDA IMPOSTA JUSTA E ADEQUADA À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO - SENTENÇA MANTIDA NA SUA TOTALIDADE 3. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.”

Destarte, esses elementos probantes colhidos na fase inquisitiva e corroborados em Juízo, indubitavelmente levam à conclusão de que os acusados cometeram a infração penal que lhes foi imputada pela Justiça Pública, já que agindo como agiram em concurso de agentes, subtraíram mediante emprego de arma de fogo, o celular Motorola V 220 da vítima Ildefonso, razão mais do que suficiente para afastar a alegação dos acusados da inexistência de provas e via de consequência, a absolvição.

Portanto, não há que se falar em dúvida quanto a autoria dos acusados nem tampouco quanto a participação dos mesmos no crime em comento, em face das minuciosas narrativas das vítimas e da testemunha, muito embora tenham os mesmos, no depoimento em juízo, negado seus envolvimento, o que diga-se de passagem, lhes é permitido, em face do princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si.

- Da não aplicação da majorante do uso de arma de fogo

Insurgem-se, ainda, os apelantes quanto a aplicação da majorante prevista no § 2º, inc. I, do Art. 157, do CPB, já que inexistem nos autos prova da utilização de arma de fogo e do laudo pericial que, obrigatoriamente, deveria ser feito, a fim de avaliar a potencialidade lesiva



da mesma.

Com efeito, os argumentos supra não merecem prosperar.

Como cediço, pacificado está na jurisprudência pátria que para aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles, os depoimentos das vítimas, como ocorreu no caso em apreço.

De igual modo, a alegada inexistência do exame pericial na arma empregada pelos recorrentes, o que comprometeria a prova quanto à existência e a potencialidade lesiva do instrumento, não impede o reconhecimento da qualificadora, pois não é imprescindível a apreensão da arma de fogo, se existem elementos outros, aptos a comprovar a efetiva utilização daquele instrumento, como as palavras das vítimas que, *in casu*, depuseram de forma clara e incontestável, acerca do revólver, calibre 38, utilizado pelo acusado Moisés Araújo.

Nesse sentido:

STF: “**I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. (...) III. A qualificadora do art.157, § 2º, I, do CP, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida a impossibilidade de resistência pelo agente – ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do CPP. V. (...). VI. (...). VII. Precedentes do STF. Ordem indeferida” (HC 93.353-0-SP, j. em 4-11-2008, DJe de 12-12-2008 – RT 882/491).**

- Da dosimetria da pena/3ª fase

Neste item, destaca-se que apenas a defesa do apelante Moisés



Santos de Araújo recorreu, alegando que na 3ª fase da dosimetria da pena, a Juíza *a quo* laborou em equívoco, de vez que exasperou a reprimenda, em razão da incidência do aumento de pena pelo uso de arma e concurso de agentes, majorando na metade, restando dosada em 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias-multa, tornando-a definitiva sem, contudo, fundamentar sua decisão, consoante determina a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.

Em análise dos autos, verifica-se que razão assiste à defesa, quanto a alegação supra.

Destarte, embora o pedido não tenha sido objeto de questionamento por parte da defesa do apelante Jailson da Conceição Pinheiro, a ele se estenderá, já que trata-se de matéria de ordem pública e, assim, de ofício, deve esta Relatora de manifestar.

Dessa forma, quanto à pena aplicada, pode-se observar que a Magistrada de primeiro grau procedeu de forma escorregada ao analisar as circunstâncias do art. 59, do CPB, aplicando-a no mínimo legal; entretando, ao dosar o aumento da reprimenda pela existência das majorantes previstas no § 2º, incs. I e II, do art. 157, do CPB, verifica-se que a Juíza o aplicou na metade, isto é, no percentual máximo autorizado por lei, sem a devida fundamentação, limitando-se a mencionar a existência das duas majorantes, o que é vedado pela jurisprudência pátria, consoante **Súmula 443**, do **STJ**, *in verbis*:

“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

Assim sendo, DETERMINO que o aumento da pena em sua 3ª fase, em razão das majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, seja reduzido para o mínimo legal, ou seja, em 1/3, devendo as



reprimendas definitivas para os dois apelantes passar a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, permanecendo inalterado o regime de cumprimento da pena, que deverá ficar no semiaberto, na forma do art. 33, alínea "b", do Código Penal Brasileiro.

Por todo exposto e, acompanhando *in totum* o parecer ministerial, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, somente, para reduzir as penas impostas aos apelantes ao patamar definitivo de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculados a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a serem cumpridas em regime inicialmente semiaberto, para cada um dos recorrentes.

É o voto.

Belém/PA, 25 de março de 2014

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora